

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00025/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira), CPF n. ***.697.232-**;
Carlos Antônio Militão da Silva (filho), CPF n. ***.704.171-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Instituto à época.
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA E FILHO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira), CPF n. ***.697.232-**, e temporário para Carlos Antônio Militão da Silva (filho), CPF n. ***.704.171-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado Antônio Leonel da Silva, CPF n. ***.323.042-**, falecido em 30.03.2022¹, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 1966/2003 – TCE/RO, que quando ativo encontrava-se no cargo de Técnico em Previdência, classe 3, referência A, matrícula nº 300033909, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81 de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146 de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33;

¹ Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1515390).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1515389).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que os interessados fazem *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1566594).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas².

É o relatório necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO³.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que à data do falecimento o servidor encontrava-se aposentado no cargo de Técnico em Previdência, classe 3, referência A, matrícula nº 300033909, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

8. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foram juntadas aos autos a certidões de casamento e nascimento, comprovou-se a qualidade de dependentes previdenciários do instituidor (fl. 4-6, ID 1515389).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30.03.2022, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1515390).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

³ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão.

DISPOSITIVO

12. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1566594) e ouvido Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício para **Ednalva Aparecida Ferreira Militão da Silva (companheira)**, CPF n. ***.697.232-**, e temporário para **Carlos Antônio Militão da Silva (filho)**, CPF n. ***.704.171-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/aposentado Antônio Leonel da Silva, CPF n. ***.323.042-**, falecido em 30.03.2022, aposentadoria registrada nos autos do processo n. 1966/2003 – TCE/RO, que quando ativo encontrava-se no cargo de Técnico em Previdência, classe 3, referência A, matrícula nº 300033909, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 81 de 01.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146 de 02.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental